



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 25 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00006197/2026-16

Pregão Eletrônico nº 63/2026

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Flash Comércio De Produtos De Higiene Ltda.**, contra a decisão proferida, a qual habilitou a empresa **Distribuidora Clean Paper Solution Ltda.**, para os itens 31 e 63, alegando não comprovação de atendimento às características do objeto determinadas em edital.

Em síntese, a Flash Comércio De Produtos De Higiene Ltda. recorre contra a habilitação da Distribuidora Clean Paper Solution Ltda. nos itens 31 e 63, alegando que a vencedora não apresentou laudos técnicos, emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, comprovando que o papel toalha da marca LAPAPEL atende às especificações do edital e às normas ABNT NBR 15464-7 e 15134. A recorrente afirma que, sem essa comprovação, não é possível garantir o atendimento dos requisitos técnicos. Requer, portanto, a revogação da habilitação da vencedora e a reabertura da sessão para convocação da próxima classificada.

Em contrarrazão, a classificada, alegou que a tese central é que o edital exigiu que os itens 31 e 63 cumprissem as normas ABNT NBR 15464-7 e 15134, mas não exigiu laudo laboratorial do Inmetro junto à proposta. A defesa se concentra em rebater que a ausência desse documento, portanto, não justifica a desclassificação, especialmente porque a Recorrente não apresentou qualquer prova técnica de que o produto LAPAPEL seja desconforme. A conformidade com as normas da ABNT, por si só, não exige a apresentação de laudo técnico, constituindo este apenas um meio de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos. No caso em análise, não foi produzida qualquer prova técnica capaz de demonstrar a desconformidade do produto ofertado, tendo sido apontada tão somente a ausência de laudo. Não se mostra juridicamente admissível, portanto, criar ou exigir, após o encerramento da disputa, requisito que não tenha sido previamente estabelecido no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Assim, inexistindo comprovação efetiva de desconformidade do produto, não há fundamento suficiente para sua desclassificação com base no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a qualidade e a adequação do produto permanecem sujeitas à fiscalização da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Administração durante a execução contratual, inclusive com a possibilidade de rejeição e determinação de substituição caso sejam constatadas, posteriormente, irregularidades ou desconformidades. Assim, requer-se o desprovisionamento do recurso e a manutenção da Distribuidora Clean Paper Ltda. como vencedora, a defesa sustenta que não se pode transformar a ausência de um laudo não exigido pelo edital em prova de que o produto não atende às normas ABNT, nem utilizar essa ausência como fundamento para desclassificação sem prova técnica concreta de desconformidade.

Do julgamento

Inicialmente, na análise do recurso interposto, cumpre esclarecer que o edital não estabeleceu a apresentação de laudo ou de qualquer outro documento técnico como requisito obrigatório para a apresentação e aceitação da proposta. O instrumento convocatório estabeleceu, para os referidos itens, as características e especificações que deveriam ser atendidas pelo produto ofertado.

Durante a realização do pregão eletrônico, foi solicitada aos licitantes a apresentação de ficha técnica para subsidiar a avaliação dos produtos ofertados e verificar sua compatibilidade com o objeto licitado. Entretanto, tal solicitação teve caráter meramente complementar e não constituiu requisito de habilitação ou condição de aceitabilidade expressamente prevista no edital. Assim, aos licitantes que não apresentaram documentação técnica adicional, mas encaminharam proposta contendo descrição compatível com as características e especificações estabelecidas no Termo de Referência, foi atribuída a presunção de que o produto ofertado atendia às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sem prejuízo da posterior verificação de sua conformidade no momento da entrega. Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa recorrida para os itens 31 e 67 contém descrição compatível com as especificações estabelecidas no edital, não havendo, portanto, fundamento para sua desclassificação pela ausência de laudo cuja apresentação não foi exigida no instrumento convocatório. Ressalte-se, ainda, que, com o objetivo de assegurar maior segurança à análise da proposta e esclarecer tecnicamente as características do produto ofertado, foi solicitado posteriormente, por meio eletrônico, o encaminhamento da ficha técnica correspondente, a empresa recorrida apresentou o referido documento, o qual segue anexo a esta manifestação para conhecimento e consulta, e que confirma a compatibilidade do produto ofertado com as especificações previstas no edital. Tal providência não representa a criação de uma nova exigência editalícia nem a alteração das regras estabelecidas para o certame, mas tão somente a obtenção de elemento complementar destinado a esclarecer e confirmar informações já constantes da proposta apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Importante destacar, ainda, que a própria empresa recorrente, em relação ao item no qual foi declarada vencedora, apresentou proposta contendo descrição compatível com as especificações do Termo de Referência sem apresentar, junto à proposta, laudo, ficha técnica ou outro documento adicional destinado a comprovar o atendimento das características do produto. Desse modo, admitir que a ausência de documentação complementar na proposta da recorrida seria suficiente para afastar sua aceitação, quando a mesma exigência não foi aplicada à própria recorrente em situação equivalente, configuraria tratamento desigual entre os participantes e afrontaria o princípio da isonomia.

A Administração deve observar estritamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo razoável exigir de um licitante documento ou condição que não tenha sido previamente estabelecido como requisito obrigatório para participação ou aceitação da proposta. Além disso, a descrição apresentada na proposta constitui declaração do licitante quanto às características do produto ofertado, assumindo este a responsabilidade pela sua efetiva conformidade com as exigências editalícias. Caso, por ocasião da entrega, o produto fornecido não corresponda às especificações estabelecidas no edital e àquelas declaradas na proposta, caberá à Administração recusá-lo e adotar as medidas administrativas cabíveis.

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela **Flash Comércio De Produtos De Higiene Ltda.** e, no mérito, opino pelo seu **não provimento**, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem, mantendo-se a aceitação da proposta da empresa **Distribuidora Clean Paper Solution Ltda.** para os itens 31 e 67, uma vez que esta atende às especificações descritas no edital e não havia exigência editalícia de apresentação de laudo como condição para sua aceitação.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que sejam mantidas as decisões iniciais, mantendo-as sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor da empresa **Distribuidora Clean Paper Solution Ltda.** e posteriormente à homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Priscila dos Reis Mazeto

Pregoeira



FICHA TÉCNICA PAPEL TOALHA INTERFOLHA LAPAPEL - 100% CELULOSE



APRESENTAÇÃO: MEDIDA DA FOLHA 23 CM X 21 CM C/ 4
MAÇOS DE 250 FOLHAS

Informação Técnica de Embalagens

TIPO DE EMBALAGEM	PLASTICA
CONT.	4 pct de 250 fls cada
Peso Líquido (Kg)	1.150 kg
Peso Bruto (kg)	1.260 kg
Comprimento (cm)	23 cm
Largura (cm)	21 cm
Altura (cm)	11 cm
Paletização	12 fardos x 6 camadas
NCM	4848.20.00

Características Complementares:

- Alvura ISO > Superior a 85%
- Tempo de absorção de água > Inferior a 6 segundos
- Capacidade de absorção > Superior a 5 g/g
- Resistência à tração úmida > Superior a 90 N/m
- Quantidade de furos > Inferior a 10 mm²/m²
- Quantidade de pintas > Inferior a 5 mm²/m²

Informação Técnica do Produto

Largura (cm)	23 cm
Comprimento (cm)	21 cm
Quantidade Folhas	1.000 fls
Cor	Branco
Tipo	Folha Simples
Acabamento	Gofrado/Liso
Odor	Característico, isento de odores desagradáveis
Materia Prima	100% Fibra Celulose
Quantidade De Dobras	2 dobras
Classificação	Classe 01
Homogeneidade	Não esfarea durante o uso, corte uniforme e sem imperfeições

Produto fabricado de acordo com as especificações técnicas previstas nas normas ABNT NBR 15464-7 e à NBR 15134;

Recomendações de Armazenamento e Descarte

Armazenamento na embalagem original.

O produto deve ser mantido em ambiente seco e arejado, ao abrigo da luz solar e longe de odores de qualquer espécie. Mantidas estas condições poderá ser preservado por prazo indeterminado. Empilhamento Máximo de 6 fardos paletizados.

L.A. PAPEL E CELULOSE LTDA | CNPJ: 51.038.864/0001-33

Av Padre Anchieta, 380 – Vila Anchieta | Poa -SP | CEP: 08.552-020

(11) 2480-0767 | lapapelecelulose@outlook.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pela Pregoeira e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa **Flash Comércio De Produtos De Higiene Ltda.**, determinando-se o seguinte:

- a) Ficam adjudicados os itens 31 e 63 em favor da empresa **Distribuidora Clean Paper Solution Ltda**, pelo valor unitário de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) em ambos os itens; e
- b) Fica homologado o resultado obtido para os itens 31 e 63, passando-se à contratação da vencedora nos moldes acima dispostos.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 25 de agosto de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita